PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0504578-24.2019.8.05.0274 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: Thales Diego Amorim Almeida Advogado (s): AELIO TEIXEIRA SANTANA FILHO, JAMILLE SALOMAO SILVA APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. DIREITO PENAL, PROCESSUAL PENAL E LEI N.º 11.343/2006. APELANTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME CAPITULADO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA SUPRACITADA LEI, À PENA DE 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME SEMIABERTO, BEM COMO PAGAMENTO DE 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO ARBITRADO NO MÍNIMO LEGAL. FORA DECRETADO O PERDIMENTO DA MOTOCICLETA E DO DINHEIRO APREENDIDOS NO MOMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO APELANTE, BEM COMO CONCEDIDO O DIREITO DE O MESMO RECORRER EM LIBERDADE. PRETENSÕES RECURSAIS: ABSOLVIÇÃO DO APELANTE DO CRIME QUE LHE FORA IMPUTADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 386, INCISOS VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELANTE QUE TERIA SIDO TORTURADO NO MOMENTO DE SUA PRISÃO FLAGRANCIAL. NECESSIDADE DE OUE SEJA PRIVILEGIADO O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO, INACOLHIMENTO, DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE DO APELANTE QUE SE MOSTRARAM FIRMES E OBJETIVOS, LEGITIMANDO ASSIM, A SUA CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. VALIDADE DOS REFERIDOS DEPOIMENTOS. PRECEDENTE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM QUE O APELANTE TENHA SIDO TORTURADO NO MOMENTO DE SUA PRISÃO EM FLAGRANTE. LAUDO DE EXAME DE LESÕES CORPORAIS ACOSTADO AOS AUTOS ORIGINÁRIOS (FLS. 74/75) QUE ATESTA QUE ESTE APRESENTAVA, APENAS, "FERIMENTO ABRASIVO EM QUEIXO E PESCOCO À DIREITO". APELANTE QUE, EMBORA TENHA INFORMADO EM AMBAS AS FASES DA PERSECUÇÃO CRIMINAL QUE TERIA SIDO VÍTIMA DE TORTURA, AS QUAIS FORAM RELATADAS EM JUÍZO COM RIQUEZA DE DETALHES, NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA REALIZADA UM DIA APÓS A REFERIDA PRISÃO FLAGRANCIAL, MOMENTO EM QUE SE ENCONTRAVA DEVIDAMENTE ACOMPANHADO POR ADVOGADO, SILENCIOU-SE SOBRE AS ALEGADAS TORTURAS. LASTRO PROBATÓRIO APTO À REFERIDA CONDENAÇÃO. SUBSIDIARIAMENTE: APLICAÇÃO EM FAVOR DO APELANTE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/2006, EM SEU GRAU MÁXIMO. ACOLHIMENTO. EM QUE PESE O REFERIDO APELANTE REGISTRAR CONTRA SI OUTRA AÇÃO PENAL, TAMBÉM DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO MESMO CRIME OBJETO DO PRESENTE APELO, A QUAL TRAMITA NO JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DAQUELA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA, TAL FATO, DE PER SI, NÃO DEMONSTRA QUE O MESMO SE DEDICA ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. RECENTE ENTENDIMENTO ADOTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA NESSE SENTIDO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA REFERIDA CAUSA DE DIMINUIÇÃO EM SUA FRAÇÃO MÁXIMA, QUAL SEJA, 2/3 (DOIS TERÇOS). MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA DEFINITIVAMENTE IMPOSTA AO APELANTE PARA O ABERTO. SUBSTITUIÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE QUE LHE FORA IMPOSTA POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, EM VIRTUDE DE O MESMO PREENCHER OS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 44, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DA MOTOCICLETA HONDA CG FAN, APREENDIDA NO MOMENTO DA PRISÃO DO PACIENTE. DESCABIMENTO. VEÍCULO APREENDIDO NO MOMENTO EM OUE O PACIENTE ENTREGAVA ENTORPECENTE PARA OS OCUPANTES DO VEÍCULO HB20. MOTOCICLETA QUE ERA UTILIZADA COMO MEIO DE TRANSPORTE PARA FAZER A ENTREGA DOS ENTORPECENTES SOLICITADOS. INTELIGÊNCIA DO QUANTO DISPOSTO NOS ARTIGOS 63, DA LEI Nº 11.343/2006 E 243, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTENDIMENTO DO STF CONSOLIDADO NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635.336 (REPERCUSSÃO GERAL — TEMA 399). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO QUE SE IMPÕE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PENA DO APELANTE REDIMENSIONADA EM FACE DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/2006. SUBSTITUIÇÃO, EX OFFICIO, DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA AO APELANTE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, tombados sob o nº 0504578-24.2019.8.05.0274, oriundos da 1º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista, tendo como Apelante Thales Diego Amorim Almeida, e Apelado, o Ministério Público Estadual. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em CONHECER do Recurso de Apelação interposto por Thales Diego Amorim Almeida, para JULGÁ-LO PARCIALMENTE PROVIDO, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. JOÃO BOSCO DE OLÍVEIRA SEIXAS Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Relator 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 18 de Abril de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0504578-24.2019.8.05.0274 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Thales Diego Amorim Almeida Advogado (s): AELIO TEIXEIRA SANTANA FILHO, JAMILLE SALOMAO SILVA APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): RELATÓRIO "Cuida-se de Apelação interposta por Thales Diego Amorim Almeida, contra a sentença condenatória de fls. 157/179, autos digitais, proferida pelo douto Magistrado da 1º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista. Consta da denúncia acostada às fls. 01/02, dos autos digitais, que no dia 20 de outubro de 2019, no Bairro Brasil, naquela cidade de Vitória da Conquista, policiais militares flagraram o momento em que o acusado Thales Diego Amorim Almeida vendia uma porção da substância entorpecente popularmente conhecida como cocaína, pelo valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a Nelio Luís Prates da Silva. Relata a inicial acusatória que, após abordagem, fora encontrada na residência do referido acusado, localizada na Rua Macarani, três pedaços de cocaína, com peso de cento e cinco gramas, aproximadamente, além de uma porção de maconha, com peso aproximado de quinze gramas, uma pequena quantidade de sementes da mesma erva, uma balança de precisão, R\$ 93,20 (noventa e três reais e vinte centavos) em espécie, uma folha de caderno com anotações de nomes e valores, e duas cartas de uma pessoa que estaria custodiado em um presídio, conhecido pelo vulgo de "Cavalo". Ainda de acordo com a referida peça, naquele dia, policiais militares se encontravam em ronda de rotina quando avistaram um carro modelo HB20, placa policial OZF 3425, e uma motocicleta CG Fan 125, placa NYO 8405, parada ao lado do carro, momento em que o condutor da mencionada motocicleta entregava o entorpecente ao condutor do veículo — Nélio —, o qual lhe entregou a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), referente ao pagamento do entorpecente que estaria adquirindo. Diante do exposto, fora o acusado Thales Diego Amorim Almeida, ora Apelante, denunciado como incurso nas penas do artigo 33, da Lei 11.343/2006. A denúncia fora recebida em 07/01/2020 (fls. 77/78, autos digitais). Após regular instrução, o douto Magistrado a quo julgou procedente a pretensão punitiva formulada na denúncia para condenar o Apelante nos termos do artigo supramencionado, à pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, bem como pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário arbitrado no mínimo legal, valor este corrigido monetariamente (fls. 157/179, autos digitais). Fora decretada em favor da União, devendo ser revertido diretamente à FUNAD, a perda da

motocicleta Honda CG FAN, placa policial NYO-8405, cor preta, chassi nº 9C2JC4110BR437116, e concedida liberdade provisória em favor do Apelante, vinculada ao seu comparecimento a todos os atos processuais. Irresignada, a defesa do Apelante interpôs o presente Recurso de Apelação (fls. 217, 229/245, autos digitais), requerendo a reforma da sentença condenatória para: a) absolvê-lo nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, privilegiando, assim, o princípio do in dubio pro reo, principalmente considerando-se que a prova que lastreou a sua condenação, fora obtida por meio ilícito; e, subsidiariamente, b) a aplicação do redutor previsto no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, em seu patamar máximo, com a consequente fixação de regime de cumprimento da pena imposta mais brando; e, c) a exclusão do perdimento em favor da União da motocicleta CG FAN, placa policial NYO-8405, cor preta, chassi nº 9C2JC4110BR437116, uma vez que a mesma não se destinava ao tráfico de entorpecentes. Em suas contrarrazões, o Parquet pugnou pelo improvimento do recurso interposto. Distribuídos os presentes autos por sorteio (ID 24538413), o seu julgamento fora convertido em diligência, e, tão logo esta fora cumprida, os autos encaminhados à douta Procuradoria de Justiça, que manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo (ID 24538419). Elaborado o Relatório, os Autos foram remetidos ao eminente Desembargador Revisor. Após o Revisor ter pedido a inclusão do feito em pauta de julgamento (ID 24538422), sobreveio a determinação superior de remessa dos Autos para digitalização e migração para o sistema PJE. Após a adoção das providências devidas, por parte do setor competente, os autos retornaram conclusos para este relator, já neste novel sistema, que, nesta oportunidade, ratifica os termos do relatório anterior (ID 24538421) e determina a remessa dos autos ao revisor, para os devidos fins. Cumpra-se. É o Relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Relator 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0504578-24.2019.8.05.0274 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: Thales Diego Amorim Almeida Advogado (s): AELIO TEIXEIRA SANTANA FILHO, JAMILLE SALOMAO SILVA APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): VOTO Devidamente observados os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do Recurso de Apelação interposto por Thales Diego Amorim Almeida. A materialidade delitiva é incontroversa e pode ser extraída através do Auto de Exibição e Apreensão e dos Laudos de Constatação nº 2019 10 PC 05495 e 5496 01 e de Exame Pericial de nº 2019 10 PC 5.495-02, acostados, respectivamente, às fls. 18, 21/22 e 73, dos autos digitais, bem como através dos depoimentos colhidos no in folio. Não tendo sido arquidas preliminares, passa-se de logo à analise do mérito recursal. Do descabimento do pleito absolutório Em síntese, sustenta a defesa do Apelante que as provas coligidas ao in folio são insuficientes à sua condenação, principalmente considerando-se que os depoimentos prestados pelos policiais responsáveis pela prisão do mesmo se mostram superficiais e eivados de contradições, também verificadas nos depoimentos prestados pelas testemunhas Nélio e Caique, as quais estariam supostamente adquirindo entorpecentes em mãos do Apelante. Nesta senda, assevera que, tendo a prova que originou a presente ação penal sido obtida por meio ilícito — tortura —, todas aquelas originadas destas são, de igual forma, ilícitas (teoria da árvore dos frutos envenenados). Assim, entende que o Apelante deve ser absolvido, em homenagem, inclusive, ao princípio do in dubio pro réu. Entretanto, o pleito absolutório não merece prosperar,

pelos motivos a seguir deduzidos. Da análise atenta dos autos originários, é possível inferir que o Apelante fora condenado pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, bem como pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário arbitrado no mínimo legal. Assim, observa-se que os Srs. Caique Gonçalves de Azevedo e Nélio Luís Prates da Silva, que estariam no veículo HB20, local no qual fora encontrado o entorpecente que o acusado teria dispensado, declararam o que segue: Nélio Luís Prates da Silva: "(...) que há pouco tempo passou a usar cocaína, mas usa eventualmente; que um amigo de prenome Vinícius passou o telefone de um rapaz que vende cocaína dizendo que ele se chamava Thiago; que o interrogado falou com Thiago, mas ele disse que não tinha cocaína e passou o contato de outro vendedor de prenome Thales; que por volta das 19h o depoente conseguiu contato com Thales e ele pediu ao depoente para se encontrar com ele na rua do Point da Feijoada, onde ele se encontraria com o interrogado; que o depoente disse a Thales que estaria em um veículo HB20 branco; que o depoente estava acompanhado de Caique; que ficou aquardando Thales no local combinado e logo ele chegou em uma motocicleta preta e se aproximou do veículo do depoente, ocasião em que policiais militares perceberam a ação, mas acharam que se tratava de um assalto e se aproximaram, nisso Thales ficou nervoso e jogou uma porção de cocaína dentro do carro do depoente; que os policiais submeteram todos ao procedimento de busca pessoal; que em seguida os policiais saíram com Thales, enquanto o depoente e Caíque permaneceram no local da abordagem e depois a quarnição que tinha ficado com o depoente seguiu para a casa de Thales; que o depoente permaneceu dentro da viatura e não sabe dizer se os policiais encontraram droga na casa de Thales; que todos foram conduzidos para esta DT. Que este foi o primeiro contato do depoente com Thales. (...)" (Declarações prestadas na Delegacia, acostado às fls. 09, autos digitais) Nélio Luís Prates da Silva: "(...) que ele vai relatar toda a verdade, por tudo que ele passou; que de antemão ele já diz que foi uma tortura psicológica tremenda como nunca ele passou em sua vida; precisei, pós isso, uma semana, chorando tomando remédio, não produzia no trabalho em decorrência do que ocorreu comigo; foi assim, ele estava no bar do Maçal com uma amiga chamada Marina, e na mesa ao lado, esse rapaz estava na mesa ao lado; ele queria ficar com a sua amiga, a sua amiga foi embora, aquela coisa de bar, quando você faz amizade com a mesa do lado e fica conversando, ficou naquela brincadeira, sua amiga foi embora, eles pagaram a conta iriam embora, o rapaz foi até eles, no carro; que quando ele chegou de moto, os policiais dobraram a esquina e pararam; segundo eles, eles acharam que o rapaz estava me assaltando, e ele não estava; ele jogou algo no carro, ele não vi, e deu um grito, ele também não ouviu o grito; que era algo do tipo como se fosse para ele engolir; que não fizeram isso; que quem fez isso foi o rapaz; mas era algo pequeno, que tanto que ele não viu, ele não entendi; que seu companheiro estava no banco do carona e ele dirigindo, que eles já iriam sair e, foi jogado; como eles não devem nada, ele, os policiais perguntaram se poderiam olhar o carro, ele falou que claro que podia; eles olharam, encontraram algo, aí, pronto, eles falaram, que ele era usuário, estava comprando na mão dele e começaram a fazer o terrorismo psicológico, começou aí; foram duas viaturas a princípio, depois chegaram mais duas; eles não respeitaram em momento algum o que eu dizia; pelo contrário; bateram no rapaz; expuseram a ele e a seu companheiro numa parede em frente ao bar do Maçal durante praticamente duas horas e meia de relógio; saíram com esse rapaz que levou socos, ele

viu; tiraram praticamente a roupa do rapaz toda, não encontraram nada; ou seja, só encontraram o que o rapaz jogou no carro; não faz uso de substância entorpecente alguma; a única droga que ele faz uso é cerveja, que é uma droga lícita; então assim, ele se sentiu extremamente desrespeitado; que isso foram policiais militares; (...) que é a sua assinatura no depoimento prestado na delegacia; que é mentira que ele disse na Delegacia que um amigo de prenome Vinicius passou o telefone de um rapaz que vendia cocaína chamado Thiago; que é mentira que ele falou com Thiago e ele disse que não tinha cocaína e passou para um outro amigo de prenome Thales; é mentira que entrou em contato com Thales e que ele lhe pediu para se encontrar com ele na rua do Point da Feijoada e que nesse momento, no Point da Feijoada, Thales estaria com um veículo HB20 branco; que quem estava com HB20 branco era ele; que não é correto que ele disse a Thales que ele estava com HB20 branco; que isso é mentira também; que é verdade que ele estaria acompanhado de um moço chamado Caíque; que Thales estava em uma motocicleta preta, mas ele estava no bar, que não houve um local combinado; que ele sabe que Thales estava em uma motocicleta preta, porque ele falou com ele em uma motocicleta; que ele estava entrando em seu carro e ele veio, de motocicleta, e falou com ele; que foi ali que Thales ficou nervoso e jogou a cocaína dentro do seu carro; o Delegado não inventou tudo isso, ele foi ouvido ao lado de um policial militar que não saiu da sala do Delegado; que até onde ele saiba, isso não pode acontecer: quem digitou foi o próprio Delegado, e o policial militar...; que ele estava dizendo que o policial militar estava na porta, diante dele; que Vinícius estava no bar com ele no dia bebendo; que são tantas inverdades; (...) que ele nem chegou a ver a quantidade do que Thales jogou no veículo, mas que segundo o que os próprios policiais disseram, "isso aqui, uma coisa minúscula aqui" e começaram a bater no rapaz em sua frente; (...) a polícia bateu no rapaz em frente ao Bar do Maçal; que bateu na barriga; (...) que ele sofreu tortura psicológica; que ele foi colocado dentro de um camburão; que ele apanhou na barriga; (...) que viu o rapaz da moto depois na delegacia; que vi ele sendo tratado como cachorro num canto, chorando; que ele sentiu muita pena disso; que essas imagens não saíram de sua cabeça; que não viu se ele estava sangrando. (...)" (Depoimento prestado em Juízo — Mídia de fls. 07) Grifos do Relator Caique Gonçalves de Azevedo: "(...) que passou a usar cocaína há quatro meses, mas só usa esporadicamente; que nesta data estava com o seu companheiro Nelio e decidiram procurar cocaína para comprar, sendo que Nelio conseguiu contato com um rapaz, o qual ficou de encontrar com Nelio nas imediações do Point da Feijoada; que por volta das 19:20h, o depoente e Nelio foram para o local indicado e foram no carro de Nelio, um HB20; que Nelio parou o veículo no local combinado com o vendedor da droga e logo o vendedor se aproximou do vidro do carro e negociou a droga com Nelio, porém uma viatura passou no momento e os policiais perceberam a movimentação; que o rapaz fornecedor da droga avistou os policiais e jogou uma porção de cocaína dentro do carro; que todos foram abordados pelos policiais militares; que os policiais militares foram até a casa do fornecedor da droga, porém o depoente não sabe informar se os policiais encontraram mais droga na casa do rapaz; que o fornecedor da droga foi identificado como Thales Thiago Amorim Almeida. (...)" Declarações prestadas na Delegacia, acostado às fls. 11, autos digitais) Grifos do Relator Caique Gonçalves de Azevedo: "(...) que ele e seu namorado estavam com uma amiga no Marçal, bebendo; esse rapaz queria ficar com ela, mas ela foi embora; quando eles estavam saindo, ele foi falar alguma coisa; que

não sabe o que, ele encostou com a moto, no carro; quando ele viu a polícia ele jogou alguma coisa dentro do carro; que eles foram abordados e os policiais perguntaram se tinha alguma coisa dentro carro; levaram ele mais para um canto e ficaram perguntando a ele também; começaram a revistar eles; perguntaram se iam encontrar alguma coisa dentro do carro, eles falaram que não, não tinha nada dentro do carro; que aí eles foram, procuraram, revistaram o carro e acharam o negócio lá; que aí eles perguntaram se eles tinham comprado, e eles falaram que não, negaram; (...) foi ouvido na polícia civil; que não usa cocaína há quatro meses; que só esporadicamente; é mentira que queriam comprar cocaína e seu companheiro Nélio conseguiu um contato com um rapaz; é mentira que foram no carro de Nélio e que uma pessoa parou do lado para negociar quando a polícia interviu; assinou o depoimento porque colocaram um policial do lado deles e quando aconteceu isso eles passaram por um terror psicológico o tempo inteiro; e eles falaram que se eles não falassem que tinham comprado, que iam colocar eles como usuários; que ficaram com medo; por ser homossexual, eles ficaram com medo de homofobia, que colocaram eles no camburão; que levaram eles em um camburão; perguntado se o acusado apanhou de alguma maneira, falou que eles ouviram gritos; que de onde ouviu gritos, que a testemunha Nélio estava do seu lado; que não viram ele apanhando; que só ouviram gritos, mas quando eles foram para o DISEP, ele estava do lado deles, ferido; ferido no rosto, ele gemia; não viu os detalhes; que ele não viu ele apanhado: que ele ouviu gritos, mas foi na hora em que levaram eles; que na abordagem, ele apanhou sim, na abordagem; (...) não conhece um moço chamado Tiago; que também não conhece um moço chamado Vinícius; que não sabe quem são, não; (...) que Thales em nenhum momento vendeu algum entorpecente para ele ou para Nélio; que ele foi agredido na abordagem; que perguntaram por um suposto dinheiro e ele disse que não tinha dinheiro nenhum; que eles não tinham entregue dinheiro nenhum para ele e eles foram levados no camburão para um local; que ele não lembra onde era a rua porque o Bairro Brasil eles não conhecem; que ficaram dentro do camburão, presos; que eles ouviam gritos, sim, em uma casa que estava do lado; que eles ouviam esses gritos nessa casa ao lado, mas que eles não lembram qual era a rua porque o Bairro Brasil ele não conhece; que do local onde foram abordados, eles ficaram algum tempo no local que foram abordados, depois os policiais vieram, pegaram eles, colocaram no camburão, que um veio dirigindo o carro e levaram eles para esse local, que ficaram lá mais algum tempo; que desse imóvel eles foram para o DISEP (...)" (Depoimento prestado em Juízo — Mídia de fls. 07) Grifos do Relator É possível inferir dos depoimentos supratranscritos que as referidas testemunhas, em Juízo, não ratificaram as declarações prestadas na Delegacia, ao revés. Realmente, enquanto na fase inquisitorial informaram ser usuários e que teriam comprado o entorpecente nas mãos do Apelante, o qual, ao ser surpreendidos pela polícia militar, teria dispensado o entorpecente dentro do veículo em que se encontravam, em Juízo, em que pese a testemunha Caíque Gonçalves ter afirmado fazer uso esporadicamente de cocaína, disseram que o Apelante teria se aproximado do veículo conduzido por Nélio, em virtude de este estar interessado em uma amiga dele, visando obter o contato desta, amiga esta que em momento algum fora apresentada ou inquirida. Por sua vez, os policiais responsáveis pela prisão do Apelante, ouvidos na fase inquisitorial, informaram que flagraram o Apelante no momento em que este entregava entorpecentes aos ocupantes do veículo HB20, senão veja-se: Fábio Chicourel Costa (TEN/PM): "(...) que o depoente na presente data se encontrava de serviço sob o

comando da viatura 5501, acompanhado do SD/PM LIMA FILHO, realizando rondas de prevenção no bairro Brasil, quando avistou o veículo HB20, placa policial OZF-3425, cor branca, estacionado e uma motocicleta CG 125 FAN, cor preta, placa policial NYO-8405, parada ao lado do HB20; que o depoente relata que procedeu com a abordagem policial e no momento em que foi abordar, viu quando o condutor da motocicleta entregava uma pequena porção de substância análoga a cocaína ao motorista do carro, e este entregava a quantia de R\$ 200,00 ao condutor da motocicleta; que o depoente informa que o condutor da motocicleta foi identificado como Thales Diego Amorim Almeida, e o motorista do HB20, como sendo o nacional Nelio Luís Prates da Silva, que confessou que estava comprando droga nas mãos de Thales; que o depoente questionou Thales sobre a existência de mais drogas e o mesmo informou que em sua residência tinha outra quantidade; que em diligência continuada a quarnição deslocou ao endereço residencial de Thales, situado à Rua Macarani, nº 46, bairro Brasil, e após Thales franquear a entrada da guarnição. Foi encontrado no quarto de Thales, mais 03 pedaços da substância conhecida popularmente como cocaína, 01 porção de substância análoga a maconha e uma pequena quantidade de sementes de substância análoga a maconha, além de 01 balança de precisão e a quantia de R\$ 93,20; que o depoente relata que ainda foi encontrado 01 folha de caderno com anotações com nomes e valores, e 02 pequenas cartas de uma pessoa que se identifica como "Cavalo", e este diz que se encontra preso em um presídio; que diante dos fatos em tela, o depoente deu voz de prisão a Thales, conduzindo-o para esta delegacia, juntamente com o material lícito encontrado, para adoção das medidas legais cabíveis. (Declarações prestadas na Delegacia, acostadas às fls. 6, dos autos digitais) Grifos do Relator Registre-se que o policial militar Umberto Gomes Lima, na Delegacia, ratificou as declarações prestadas pelo agente público Fábio Chicourel. Em Juízo, os referidos policiais, declararam o que seque: Fábio Chicourel Costa: "(...) que estava de ronda com a guarnição e viu um carro parado com uma moto do lado; que na moto estava o réu entregando alguma coisa para dois indivíduos no carro; que eles fizeram a abordagem, foi constatada uma pequena porção de cocaína e R\$200,00 (duzentos reais); que aí perguntaram aos dois rapazes que estavam no carro que se apresentaram como um casal e informaram que solicitaram a cocaína via delivery que o réu trouxesse essa quantidade de cocaína para eles; que aí o réu os levou até residência dele onde tinha mais quantidade de droga, tinha mais quantidade de cocaína, se não se engana tinha maconha também, uma balança de precisão e mais uma pequena quantidade em dinheiro; não se recorda se no momento da prisão o acusado tinha algum tipo de lesão no corpo; que não conhecia o acusado antes desse fato; que ele saiba, ninguém da guarnição conhecia o acusado antes dos fatos; foi o acusado que indicou a casa onde ele morava; que ele não chegou a dizer quanto iria receber pela venda da droga; que o casal que falou que aquela quantidade que ele trouxe era duzentos reais; que foi o casal quem falou, não ele; que foram eles quem conduziram esse casal para a delegacia; que não se recorda se a primeira droga foi encontrada na mão dele ou dentro do carro; (...) que sobre resistência por parte do réu, que ele ficou meio que nervoso e até se bateu na viatura, mas que para eles, ele não resistiu, não; que eles falaram para ele que ele já estava ali, que já configura o tráfico e que era para ele dizer para eles onde tinha mais; para eles irem até a casa dele, já que tinha sido tráfico delivery, que na casa dele deveria ter mais e ele informou que morava ali; que aí ele os levou até a sua residência e eles constataram as demais quantidades de droga; era um

pedacinho maior de cocaína, se ele não se engana tinha semente também de maconha, tinha outra parte de maconha, tinha balança de precisão, também; que era um pouquinho a mais daquele que fora encontrada; que inclusive estava cortada; como se ele tivesse cortado aquela parte para levar para o casal delivery; que não se recorda quem foi que encontrou essa droga dentro da residência; que não se lembra qual foi o local onde a droga foi encontrada; que o condutor, o comandante da quarnição era ele mesmo; que já era noite, já; que não lembra que horas mais ou menos, mas já era escuro, já era noite; que eles procuraram um bom tempo na casa dele; que como foram achando mais, iam procurando em outros cômodos; que então ficaram mais ou menos uns quarenta minutos, uma hora, na casa dele; que ele acha que até mais um pouco; que não lembra o local onde foi encontrada a droga, ou quem foi da guarnição que encontrou; que a quantidade que foi encontrada de cocaína, era um pouco a mais; que estava até cortadinho; que era superior; que ele pegou um papelotezinho para o casal, R\$ 200,00, e estava um pedaço grande cortado; que para cocaína, isso é muita coisa; que Thales não era conhecido da polícia; que ele nunca o tinha visto; que a residência ficava próximo ao local onde ele foi abordado; (...)". (Depoimento prestado em Juízo — Mídia de fls. 07) Grifos do Relator Umberto Gomes Lima Filho: "(...) que estavam em ronda no bairro Brasil e próximo ali a um bar, eles visualizaram o Sr. Thales, em contato com um cidadão em um veículo HB20 branco Sedan, comercializando, posteriormente a gente constatou, cocaína; que abordado, ele levou até a casa dele que é próximo, uma avenida ali próximo; e lá foram encontrados dois pedaços de cocaína e um pouquinho de maconha; tinha uma agenda com o monte de escritos, que ele não olhou, e algumas essenciazinhas; com um cheiro, para preparo; que tinha uma balanca de precisão; ele tentou afastar quando foi abordado; que até tentou ligar a moto lá, mas não conseguiu; que ele ficou um pouco nervoso; que ele estava de capacete e no momento ele ficou na externa, não viu se ele tinha alguma lesão; que entrou na parte da garagem; que viu o momento em que foi localizada a droga e balança de precisão; que ele falou, acha, que o pai dele morava lá também; era uma residência; que os homens que estavam no carro acompanharam a viatura e não fizeram objeção; que eles chamaram; que não conhecia o acusado antes do fato; que não sabe informar se alguém da guarnição conhecia o acusado antes do fato; que não tem como ele afirmar se as anotações juntadas aos autos foram as encontradas; no deslocamento da casa dele, ele estava mais alterado e se debatia no fundo da viatura, mas não teve pancada, não; que inclusive o dinheiro da venda da cocaína estava até com o acusado; que foi duzentos reais; ele não chegou a dizer para quem ele vendia essas drogas; (...) ele tentou evadir, apenas, mas nada de praticar violência; que o acusado chegou a colocar a moto no chão, mas não chegou a cair; que ele estava de capacete; que ele participou das buscas dentro da residência; que ele que forneceu o endereço; que ele não participou das buscas dos entorpecentes, porque ele ficou; porque eles tem uns procedimentos; que ele ficou na garagem, antessala e o pessoal fazia as buscas; que viu o momento em que o entorpecente foi encontrado; que os dois pedaços de cocaína foram encontrados em um quarto assim, no segundo quarto; que quando acha, o pessoal mostra; que não se lembra quem foi que encontrou; que são duas quarnições, oito ou sete policiais; que ele acha que eram oito, que não se lembra; (...)". (Depoimento prestado em Juízo — Mídia de fls. 07) Grifos do Relator Da análise dos excertos supratranscritos, verifica—se que os policiais militares, em Juízo, ratificaram as declarações prestadas na fase inquisitorial. Depreende-se, pois, que as

referidas testemunhas, policiais militares, foram uníssonos ao afirmarem que o Apelante fora flagrado, repita-se, no momento em que entregava uma determinada quantidade da substância vulgarmente conhecida como cocaína para o Sr. Nélio, o qual se encontrava conduzindo um veículo HB20, na companhia do seu companheiro, Sr. Caíque. Sobre a validade dos depoimentos de Policiais, tanto a doutrina majoritária, quanto a jurisprudência, adotam o entendimento de que eles não têm qualquer impedimento em depor sobre crimes, mesmo quando efetuaram o flagrante, sendo seus depoimentos válidos para embasar um decreto condenatório, sobretudo em casos de crimes como o presente, que são cometidos na clandestinidade. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO ORIGINÁRIO QUANTO AO EXAME DAS TESES DEFENSIVAS. INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZ SENTENCIANTE. SÚMULA 706/STF. FALTA DE OUESTIONAMENTO EM MOMENTO OPORTUNO. PRORROGAÇÃO. ILICITUDE DAS PROVAS COMPARTILHADAS. NÃO PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. SÚMULA 282-STF">282/STF. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. VALIDADE. OBSERVÂNCIA DAS PRESCRICÕES CONTIDAS NA LEI 9.296/96. PERDIMENTO DE BENS. ALEGADA LICITUDE DOS IMÓVEIS. SÚMULA 7/STJ. IMPARCIALIDADE DO DEPOIMENTO POLICIAL. NÃO VERIFICADO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FALTA DE PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/ STJ. REDUCÃO DA PENA-BASE E DO ÍNDICE DE AUMENTO PELA MAJORANTE DA INTERESTADUALIDADE. REITERAÇÃO DE PEDIDO DEDUZIDOS EM OUTRO HC. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 7. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme de que os depoimentos dos policiais, que acompanharam as investigações prévias ou que realizaram a prisão em flagrante, são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.(...)(AgRg no AREsp 918.323/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019) Grifos do Relator O Apelante, por sua vez, negou em ambas as fases da persecução criminal a prática delitiva, afirmando ser usuário e que a droga encontrada consigo era para consumo próprio, além de ter declarado ter sido vítima de tortura. Veja-se como o referido Apelante se pronunciou: Thales Diego Amorim Almeida: "(...) que diante da acusação de na presente data, após ter sido flagrado entregando droga para a pessoa de Nelio Luís Prates da Silva, e em diligência continuada, os policiais militares encontraram droga em sua residência, além de duas pequenas cartas redigidas pela pessoa de vulgo "Cavalo", que se encontra preso em um presídio, e ao ser indagado sobre que é "Cavalo", o interrogado recorre ao seu direito constitucional de somente falar em Juízo; que o interrogado já foi preso por tráfico de drogas nesta cidade; que o interrogado é usuário de maconha desde os 14 anos de idade; que o interrogado foi agredido, torturado e maltratado pelos policiais militares responsáveis pela sua prisão; que agui nesta delegacia o interrogado não foi agredido; (...)" (Interrogatório prestado na Delegacia, acostado às fls. 12, dos autos digitais). Grifos do Relator Thales Diego Amorim Almeida: "(...) que a sua prisão ocorreu próximo ao bar do Maçal no Bairro Brasil; no momento tinha saído de casa sozinho para tomar um caldo, tomar uma cerveja, nesse bar; que lá tem som, voz e violão, ao vivo; que nesse momento ele acabou encontrando lá, tinha o Nélio e o Caíque, que ele acabou conhecendo lá, e tinha uma menina com eles; que nisso eles viram que ele estava sozinho e lhe chamaram para sentar com eles para poder beber e conversar; (...) não conhecia o pessoal, foi justamente lá que acabou conhecendo eles; (...) que ele usa maconha, mesmo, e que às vezes usa um pouco de cocaína, mas que ele não gosta de beber; (...) que aí como ele encontrou com essa

menina quando a gente estava saindo do bar, que ele pediu para eles lhe passarem o número da menina que estava com eles no momento; que aí tinha um pouquinho de cocaína comigo, mas que era um pouco mesmo; que aí como ele viu que vinha guarnição, ele tinha jogado dentro do carro, com medo; jogou no carro do Nélio; (...) que ele só encostou para pedir o número dela para ele poder entrar em contato; que não perguntou para a moça porque é meio tímido, mesmo; a moça estava no local, junto com os dois; (...) que essa moça não saiu, ficou lá; que ele jogou a substância pela ianela dianteira; que foi do lado do passageiro, mas que não sabe onde caiu; (...) que nisso, que ele não sabe se porque acharam estranho, já vieram abordar; que nisso que abordou, colocou eles na parede, e perguntaram se ele tinha passagem e ele falou que tinha passagem por posse de droga; que disso daí, eles já começaram a me torturar mentalmente e aí começou falando que eu tinha mais droga, eu não tinha, tinha esse tanto de droga mesmo, nem foi encontrado droga nenhuma comigo mais, não tinha nem dinheiro; (...) eles lhe colocaram na parte da frente do carro, botaram um brucutu e falaram que iríamos dar um passeio; nesse passeio eles lhe levaram para uma zona, não viu direito, só tem noção do local, foi o que escutou, ele lembra que passou parece que era uma BR, porque ele ouviu o barulho dos carros passarem em alta velocidade na direção contrária; botaram para ele para tirar o sapato na hora em que foi descer do carro e quando desceu do carro ele viu que estava em uma zona de mata; que eles mandaram ele ir andando, e disseram que não era para ele correr; (chora) (...) que ele começou a escutar um barulho de água corrente, que ele achou que naquele momento ele iria morrer mesmo; (...) que nisso daí foi quando eles mandaram ele entrar dentro de um túnel lá; que foi na hora em que eles falaram para ele ir andando; que ele figuei de joelho; que ele pensou que era naquele momento que ele ia morrer; que ele só pediu a Deus a oportunidade de ficar vivo; preocupado com sua família e tudo; que foi na hora em que eles lhe deram uma cavada de fuzil, que ele não sabe do que foi, que quebrou um pedaço do dente, quebrou um pedaço do queixo, que até hoje ele ainda sente sensibilidade ali; que entortou aquele dente dali (mostra), que foi na hora em que ele caiu para trás e eles chegaram e deram uns tiros para cima; que foi quando ele viu que eu estava num local tipo um túnel redondo, parecendo uma boca de lobo grande e por cima passava carros; que os outros dois acabaram ficando lá mesmos nesse momento, no bar; que nesse momento que lhe levou, só foi uma guarnição; que aí no decorrer da abordagem; que já chamaram outra guarnição para ficar lá com eles; que ficaram mais alguns soldados lá com eles; que depois dessa tortura, a blusa dele estava toda ensanguentada, eles tiraram a sua blusa (...) e jogaram dentro do mato; perguntaram onde era a sua casa e perguntaram se ele tinha mais drogas e disse que só tinha um pedaço de maconha que era para ele fumar, mesmo; que era quase um baseado; que foi que eles o levaram para a sua casa que ele mesmo indiquei para eles, não tinha necessidade nenhuma dele mentir porque eu não tinha nada; que foi chegando lá eles lhe deixaram no carro, já na parte do fundo carro uns quarenta minutos a cinquenta minutos, eles pegaram um alicate que eles tinham lá no carro e quebraram o cadeado e entraram sem minha presença; que esse tempo, lhe deixaram no carro; que foi quando chegou um total ele acha de três viaturas; o total para fazer a abordagem; que isso foi na sua casa; (...) não tinha nada em sua casa, que só tinha esse pedaço de maconha; (...) que os outros dois foram na casa dele, mas que não entraram na casa; que Nélio foi, a outra guarnição que levou; que foi um total de três viaturas; que ele saiu da viatura; foi nesse momento que começou a outra

sessão de tortura lá dentro; que eles furaram os seus dedos todos com agulha; que não tinha ninguém dentro da casa; chegou um vizinho, seu Beto, que foi quando acabou tudo; que ele estava passando, que ele acabou lhe salvando; que primeiramente eles começaram com spray de pimenta porque queriam o traficante e ele falou que não poderia fornecer informação dessa forma senão poderia prejudicar sua vida; (...) pegaram uma agulha e furam suas unhas dos pés, tem a marca ali; que tem marcas no pé também; que foram queimados pelo bic; que estão ali a sola dos pés queimados; que depois lhe levaram para dentro de casa; que lhe colocaram dentro do sofá, e amarraram as suas pernas para trás, com algema, botaram seus pés algemados também, botaram um bocado de toalha dentro de um balde, isso foi lá em casa; que ele ficou em sua casa em torno de duas horas, duas horas e pouco; que lhe abordaram ele acha que era em torno das sete horas; que ele já chegou na DESEP já era dez horas da noite; dez e pouco já; que nesse dia não foi submetido a exame de corpo de delito; que no dia seguinte foi; que eles falaram que era uma abordagem normal; que perguntaram se ele queria fazer alguma queixa contra eles, e ele falou que não; que ele ficou com medo de acontecer mais alguma coisa em relação a isso; que lá eles ainda encheram um balde com algumas toalhas e enrolou uma todinha e amordaçou sua boca; tanto que puxaram sua língua com um alicate e furaram com uma agulha, disseram que ele não falou nada e que não tinha necessidade dessa língua; que ele chegou muito ensanguentado; que ele não estava conseguindo nem conversar: que não encontraram nada em sua casa. que só tinha mesmo um pedaço de fumo para ele fumar; não vende maconha; não estava vendendo droga para o casal; quando a polícia chegou a moça que estava interessado ainda estava no local; que ela estava próximo; que já foi preso uma outra vez, por posse de drogas; que não foi condenado, mas já foi citado; (...) que não apanhou no bar; queimaram a sola dos dois pés; que tem as marcas; nos dois pés; que não conhecia os policiais pessoalmente antes desse fato; que ele desconhece esse Cavalo; não encontraram correspondência em sua casa, ficou ciente disse no dia da audiência de custódia, não tinha isso em sua casa; (...) não tinha o material mostrado, em sua residência; que foi aprendido o seu celular, uns noventa ou oitenta reais e sua moto; que ele comprou em 2011, que estava trabalhando; o dinheiro estava com ele, em seu bolso; que ele tinha pouco, que só tinha esse dinheiro; o celular estava na sua residência; a polícia encontrou o celular (...)" (Interrogatório prestado em Juízo — Mídia de fls. 07) Grifos do Relator Constata-se que o Apelante, em ambas as fases da persecução criminal, afirmou ser usuário de drogas, bem como que teria sido torturado pelos policiais, sendo que, em Juízo, este descreveu com riqueza de detalhes as agressões que teria sofrido, as quais foram responsáveis pela quebra de um dente e um pedaço do queixo, além de ter suas unhas e língua furadas com agulhas e as solas dos pés queimadas. Registre-se que, em que pese a gravidade dos relatos do Apelante, é possível observar do teor do documento acostado às fls. 39/40, autos digitais, que o mesmo, preso no dia 20/10/2019, participou da Audiência de Custódia realizada no dia 21/10/2019, às 17:00 horas, momento em que se encontrava acompanhado por Dra. Guiomar Silva Correia Antunes, OAB/BA 47.830, inexistindo no referido documento qualquer menção às supostas agressões. Outro fato que deve ser considerado é que fora expedida Guia para Exame Médico-Legal nº 1956/2019/PC em favor do Apelante no dia em que este fora preso em flagrante delito (fls. 28, autos digitais), constando no Laudo de Exame de Lesões Corporais (fls. 74/75, autos digitais) que, após o mesmo relatar ter sofrido agressões por parte dos policiais

militares que compunham a quarnição responsável por sua prisão, com queixa de dor torácica, ao exame físico foi constatado "ferimento abrasivo em queixo e pescoço à direita", tendo o perito concluído de forma afirmativa para o quesito 1º (resultou ofensa à integridade corporal, ou à saúde do examinado), provocada por ação abrasiva (quesito 2º), e negativamente em relação aos demais quesitos (3° ao 6°). Verifica-se, pois, que as agressões relatadas pelo Apelante não foram atestadas pelo perito responsável pelo seu exame, em que pese este ter sido realizado no dia seguinte aos fatos, qual seja, 21/10/2019. No que concerne às referidas agressões, o Juiz sentenciado assim se manifestou: "(...) O réu alegou que foi torturado e indicou o local onde residia por medo. Disse também que não tinha nada lá além de um pequeno pedaço de maconha que seria para seu uso. Alegou que sofreu lesão no queixo a ponto de quebrar, além de sofrer danos nos dentes, queimaduras nos pés e lesão provocada por agulhas sob as unhas. Relatou que também usaram spray de pimenta. O laudo pericial de fls. 74/75, não obstante registrar lesões no queixo e no pescoço por ação abrasiva, não corroborou a versão do acusado. De fato, o perito não relatou lesão nos olhos provocadas por ação de pimenta, nem queimaduras nas plantas dos pés ou lesão entre unha e pele dos dedos dos pés, ou fratura do queixo. Por outro lado, o acusado relatou ao perito apenas dor torácica, sem fazer referência às lesões que relatou em Juízo. (...)" (Trecho extraído da sentença de fls. 157/179, acostado às fls. 170, dos autos digitais). Observa-se, pois, que a alegação do Apelante no sentido de que fora torturado se encontra dissociada das demais provas coligidas ao in folio, haja vista que, em que pese conste do laudo supramencionado, repita-se, a existência de ferimento abrasivo no queixo e pescoço do Apelante, não existe nenhuma outra informação que corrobore que o mesmo efetivamente fora vítima de tortura. Acerca do tema, o julgado abaixo transcrito: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MENÇÃO À QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (224 G DE MACONHA E 3.83 G DE HAXIXE). PACIENTE PRIMÁRIO. DELITO COMETIDO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO (ART. 319 DO CPP). TORTURA. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (...) 3. Em relação à alegação de tortura por parte dos policiais, não obstante constar laudo acostado aos autos evidenciando ferimentos no paciente, nada mais há que corrobore esta alegação. Inclusive, evidencia-se que, no depoimento do paciente, nada foi mencionado a respeito. (...) 5. Ordem concedida para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, mediante o cumprimento das medidas alternativas à prisão, previstas no art. 319, I, II, IV e V, do Código de Processo Penal, salvo prisão por outro motivo e sem prejuízo da aplicação, ou não, de outras medidas alternativas à prisão, fundamentadamente. (HC 498.035/ RJ, Rel. Ministro SEBASTIAO REIS JUNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 08/10/2019) Grifos do Relator Registre—se que a testemunha de defesa Alberto Ferraz Damasceno, ouvida em Juízo (Mídia de fls. 07), declarou, em síntese, que conhecia o Apelante a partir do momento em que este fora morar na rua em que reside, o que ocorreu há aproximadamente 05 (cinco) anos, e que estava chegando da igreja por volta das dez horas e viu a viatura na porta, mas que praticamente já estava saindo, que a ocorrência já estava se encerrando. Disse ainda que o Apelante é uma pessoa de boa índole e que nunca ouviu falar de nada que desabonasse a sua conduta. Outro fato que não pode ser desprezado é que, apesar de o Apelante informar que só tinha em sua residência uma pequena quantidade de

maconha para o seu uso, de acordo com o teor do Auto de Exibição e Apreensão (fls. 18, autos digitais) fora apreendida no momento de sua prisão, além de 03 (três) pedaços de substâncias análoga à cocaína, 01 (uma) pequena porção de substância análoga a cocaína, 01 (uma) porção de substância análoga a maconha, foram apreendidos, também, 01 (uma) pequena quantidade de sementes de substâncias análoga a maconha; 01 (uma) balança de precisão; a quantia de R\$ 293,20 (duzentos e noventa e três reais, vinte centavos), 01 (uma) folha de caderno com anotações, 02 (duas) pequenas cartas e 01 (uma) motocicleta Honda CG 125 FAN, placa policial NYO-8405, cor preta, com chave e CRLV em nome do Apelante. É possível afirmar, dessa forma, que, enquanto as declarações prestadas pelos policiais militares responsáveis pela prisão do Apelante, repita-se, coadunam—se entre si, as declarações prestadas pelo mesmo, bem como aquelas prestadas em Juízo pelos senhores Nelio e Caique, divergem das demais provas coligidas ao in fólio. Ressalte-se que não se pode perder de vista que, para a configuração da traficância, não é exigível prova flagrancial da venda da droga, bastando que o agente seja surpreendido portando, trazendo consigo, guardando ou transportando a substância e que os elementos indiciários e as circunstâncias da apreensão evidenciem a atividade delituosa. Destarte, diante da objetividade e da firmeza dos depoimentos prestados pelos mencionados policiais, e não havendo qualquer indício de atuação parcial destes, não há como acolher a tese de ausência de provas aptas à condenação do Apelante, conforme pretendido por sua defesa, tampouco que este fora vítima de tortura por parte dos agentes públicos, conforme alhures demonstrado. Saliente-se que é cediço que vigora em nosso ordenamento jurídico pátrio o princípio do in dubio pro reo, segundo o qual, não havendo absoluta certeza de ter o réu cometido um crime, deve este ser absolvido, com fundamento, inclusive, no Princípio Constitucional da Presunção de Inocência. Assim, havendo dúvidas da autoria de um delito, esta deve sempre ser resolvida em favor do acusado, o que não é a hipótese dos presentes autos. Desta forma, a autoria delitiva referente ao crime de tráfico de entorpecente se encontra em consonância com o conjunto probatório, não havendo reparo a ser feito na sentença quanto a este aspecto, motivo pelo qual a condenação do Apelante como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, é medida que se impõe. Da dosimetria da pena Requer a defesa do Apelante a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, em seu patamar máximo, com a consequente fixação de regime de cumprimento da pena imposta mais brando. Assiste razão ao Apelante, conforme será a sequir demonstrado. Examinando a sentença condenatória, notadamente no que concerne à dosimetria da pena, observa-se que, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código de Processo Penal, c/c com o artigo 42, da Lei nº 11.343/2006, o Magistrado sentenciante fixou a pena-base do Apelante no mínimo legal, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão. Na segunda fase, não foram verificadas circunstâncias atenuantes e/ou agravantes a serem consideradas. Na terceira fase da dosimetria, não foram constatada a presença de causas de diminuição e/ou de aumento a repercutirem na pena do Apelante. Entretanto, no que concerne à causa de diminuição prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, entende-se que se equivocou o nobre Magistrado primevo ao afastá-la em virtude de o Apelante responder a outra ação penal. Vejase: "(...) Quanto à aplicação do disposto no art. 33, § 4º da Lei n.º 11.343/06, merece acolhida a manifestação do Ministério Público ao sustentar a inaplicabilidade do instituto no caso vertente. Consoante a

iurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os registros policiais e ações penais em andamento não servem para alterar a pena base do acusado, mas afastam o benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, porquanto demonstram dedicação à atividade criminosa. (...) As certidões de fls. 61 e 70 informam registro da ação penal n.º 0502125-27.2017.8.05.0274, por prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/06, revelando que o acusado é dedicado a atividade criminosa, impondo o afastamento da causa de redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06. (...)" (Trecho extraída da sentença condenatória de fls. 157/179, acostado às fls. 175/176, dos autos digitais) Urge ser ressaltado que a citada causa de diminuição deve ser reconhecida quando se tratar de indivíduo com bons antecedentes, primário, que não se dedique a atividades criminosas e nem integre organização criminosa, ou seja, trata-se de diminuição de pena que deve ser reconhecida para aquele pequeno traficante, que não faz do tráfico ou do crime o seu modo de vida, a exemplo do usuário que, a fim de pagar alguma dívida com o traficante e para manter o seu vício, passa a vender pequenas quantidades de entorpecentes. Sobre o tema, ensinam Fábio Roque, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar: "(...) como já mencionado, a causa de diminuição de pena deve beneficiar aquele que não faz do crime um meio de vida, não age com habitualidade. Se restar comprovado que o agente dedicava-se a atividades criminosas, para além do tráfico a que responde, impossível a incidência da causa de diminuição. Importante destacar que não há necessidade de se comprovar que o agente foi condenado por outros crimes. Não. Pode ocorrer de, no curso da instrução, haver a comprovação do envolvimento do agente em outras atividades criminosas e a prova produzida nesse processo, ainda que eme relação a outros crimes, já será suficiente para afastar o benefício penal." (in Legislação Criminal para concursos: LECRIM — Salvador: Juspodivm, 2016. p. 548) Grifos do Relator Registre que, conforme entendimento recente dos tribunais superiores, a existência de ações penais em trâmite, pendentes de definitividade, não constitui motivo hábil para afastar a aplicação da supramencionada causa de diminuição, pois fere o princípio da presunção da inocência, conforme se depreende da leitura atenta dos julgados abaixo transcritos: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ORDEM CONCEDIDA PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DO REDUTOR DO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão agravada. 2. A quantidade e a natureza da droga apreendida não são fatores que, isoladamente, impedem a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006. 3. Diversamente do que ocorre na primeira fase da dosimetria da pena, em que a quantidade e qualidade de drogas são vetores legalmente expressos (art. 42 da Lei 11.343/2006) e, portanto, dispensam maiores digressões, a utilização dessa circunstância na terceira fase só é admitida se constituir um indicativo de não preenchimento de algum dos vetores legalmente eligidos. Precedentes. 4. À luz do princípio constitucional da presunção da não culpabilidade, a existência de inquéritos ou ações penais em curso não constitui fundamento válido para afastar a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. 5. Agravo regimental desprovido. (HC 193457 AgR, Órgão julgador: Segunda Turma, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 17/05/2021, Publicação: 07/06/2021) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MINORANTE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. QUANTIDADE NÃO RELEVANTE DA

DROGA. AÇÕES PENAIS EM CURSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. ILEGALIDADE. (...) 2. A existência de ações penais em curso, por si só, não constitui fundamento idôneo para afastar a causa de diminuição do tráfico, prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, tendo ressaltado o Juízo de origem a primariedade e bons antecedentes do paciente. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 608.627/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. AUMENTO MANIFESTAMENTE DESPROPORCIONAL. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33. § 4º. DA LEI N. 11.343/2006. ACÃO EM CURSO E CONDENAÇÃO SEM CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A DEFESA. FUNDAMENTO INIDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 3. O Supremo Tribunal Federal, por ambas as Turmas, possui o entendimento de que inquéritos policiais e/ou ações penais ainda sem a certificação do trânsito em julgado não constituem fundamento idôneo a justificar o afastamento do redutor descrito no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, em observância ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. Ressalva deste relator. 4. Agravo regimental não provido. (AgRq no AREsp 1867011/AL, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 30/09/2021) O referido entendimento fora, inclusive, adotado recentemente por esta Segunda Turma Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça no julgamento do recurso de apelação de nº 0536915-12.2019.8.05.0001, da relatoria do Juiz Convocado, Dr. Moacyr Pitta Lima Filho, nos termos da ementa a seguir transcrita: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO CONDENATÓRIA RESPALDADA NO ACERVO PROBATÓRIO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º, ART. 33 DA LEI 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AÇÃO PENAL EM CURSO. FUNDAMENTO INSUFICIENTE A JUSTIFICAR A EXCLUSÃO DA MINORANTE. NOVO POSICIONAMENTO DA SEXTA TURMA DO STJ E DE AMBAS AS TURMAS DO STF. READEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) Colhe-se de recentes precedentes de ambas as Turmas do Supremo, bem como da Sexta Turma da Corte Superior, que na ausência das demais situações impeditivas da causa de diminuição da pena, tão-somente a existência de ações penais sem trânsito em julgado não pode justificar a negativa do tráfico privilegiado, em observância ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. (...) Estabelecido o regime aberto para cumprimento inicial da reprimenda, é antijurídico permitir que o agente permaneça em regime mais gravoso. (...)"(Apelação nº 0536915-12.2019.8.05.0001, Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma, Relatoria Juiz Convocado Moacyr Pitta Lima Filho, Julgado em 11/11/2021, Publicado em 18/11/2021) Grifos do Relator Dessa forma, não tendo sido comprovado nos autos que o Apelante se dedica a atividades criminosas, a causa de diminuição prevista no § 4º, do artigo 33, do Código Penal, deve ser aplicada em seu favor, em seu grau máximo, qual seja 2/3 (dois terços), nos termos pretendidos pela defesa, motivo pelo qual a sua pena fica estabelecida em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto. Constatando-se que o Apelante preenche os requisitos previstos no artigo 44, do Código Penal, a supracitada pena deve ser substituída, de ofício, por duas penas restritivas de direitos, devendo uma delas, preferencialmente, ser cumprida em estabelecimento voltado para tratamento de toxicômanos, e a remanescente, a critério da CEAPA — Central de Acompanhamento às Penas e

Medidas Alternativas. Quanto à pena de multa, esta deve guardar proporcionalidade com a pena corporal aplicada, motivo pelo qual deve ser estabelecida em 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário arbitrado no mínimo legal. Da perda do bem apreendido em favor da União Requer a defesa do Apelante, por fim, a exclusão da perda do veículo apreendido com o mesmo no momento de sua prisão - uma motocicleta CG FAN, placa policial NYO-8405, cor preta, chassi nº 9C2JC4110BR437116-, em virtude de a mesma não ter sido utilizada na prática delitiva que lhe fora imposta. A pretensão defensiva, entretanto, não merece prosperar, pelos motivos a seguir aduzidos. De acordo com as provas coligidas aos autos, notadamente dos depoimentos prestados pelos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do Apelante, o mesmo estaria praticando tráfico "delivery" e, no momento de sua prisão, na condução da motocicleta supramencionada, comercializando entorpecente com um casal a bordo de um veículo HB20. Segundo dicção do artigo 63, da Lei nº 11.343/2006, "ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem como do valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível". Assim, ficando comprovado que a referida motocicleta estaria sendo utilizada em atividade de tráfico de drogas, fora decretado, com fundamento no artigo supracitado, o seu perdimento em favor da União. Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal declarou ser desnecessário exigir a prova da habitualidade do uso desse veículo na prática de tráfico de drogas para que se decrete a perda prevista no artigo 243 da Constituição, que dispõe que "todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei". Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 638491 (Repercussão Geral — TEMA 647). Portanto, se o proprietário de um veículo automotor for flagrado o utilizando para traficar drogas, conforme ocorre no caso concreto, à vista do supramencionado artigo 243 da CF/1988, cabe ao Poder Judiciário decretar a perda de sua propriedade, independentemente de outras circunstâncias. Nestes termos, o julgado abaixo transcrito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PERDIMENTO DE BENS PARA A UNIÃO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL. DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO DE AUTOMÓVEL E IMÓVEL UTILIZADOS NO TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A expropriação de bens em favor da União pela prática do crime de tráfico de drogas encontra amparo constitucional no art. 243, parágrafo único, da Constituição. Decorre da sentença penal condenatória, conforme regulamentado, primeiramente e de forma geral, no art. 91, II, do Código Penal, e, posteriormente, de forma específica no art. 63 da Lei n. 11.343/2006. 2. Tendo as instâncias de origem concluído pela utilização do automóvel e do imóvel para fins de tráfico de entorpecentes e, assim, determinado a expropriação, seria inviável esta Corte Superior concluir em sentido contrário, pois demandaria maior incursão no suporte fático-probatório delineado nos autos, providência incabível na seara do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1952366/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 08/10/2021) Grifos do Relator PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE AO RÉU QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA

EVIDENCIADA. PENA DE 5 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉU TECNICAMENTE PRIMÁRIO. REGIME INICIAL SEMIABERTO MANTIDO. APREENSÃO DE VEÍCULO. INSTRUMENTO PARA A PRÁTICA DO DELITO. RESTITUIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...) 5. 0 Tribunal a guo, ao indeferir o pedido de restituição de veículo apreendido, concluiu que o automóvel era usado pelo recorrente para proceder à entrega das drogas ilícitas. Desse modo, concluir em sentido diverso encontraria óbice na Súmula 7/STJ, pois exigiria o revolvimento fático-probatório dos autos, inviável por meio de recurso especial. 6. Agravo regimental não provido. (AgRa no AREsp 1707310/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, iulgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021) Grifos do Relator Diante do quanto acima explanado, o voto é no sentido de CONHECER do Recurso de Apelação interposto por Thales Diego Amorim Almeida, JULGANDO-O PARCIALMENTE PROVIDO, em face do redimensionamento das penas corporal e de multa impostas ao mesmo, em virtude da aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, em seu patamar máximo, qual seja, 2/3 (dois terços), as quais ficam estabelecidas, respectivamente, em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário fixado no mínimo legal, procedendo, ainda, de ofício, à substituição da pena privativa de liberdade imposta ao Apelante por duas penas restritivas de direito, restando mantidos os demais termos da sentenca combatida." Ex positis, acolhe esta Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, o voto através do qual se CONHECE do Recurso de Apelação interposto Thales Diego Amorim Almeida, JULGANDO-O PARCIALMENTE PROVIDO, em face do redimensionamento das penas corporal e de multa impostas ao mesmo, em virtude da aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, em seu patamar máximo, qual seja, 2/3 (dois terços), as quais ficam estabelecidas, respectivamente, em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário fixado no mínimo legal, procedendo, ainda, de ofício, à substituição da pena privativa de liberdade imposta ao Apelante, por duas penas restritivas de direito, restando mantidos os demais termos da sentença combatida. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma RELATOR 11